

ACÓRDÃO Nº 716/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.456/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FnDE (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34).
4. Órgão/Entidade: Município de Mata Roma/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos transferidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), em 2006, e do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), em 2006 e 2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210, 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Lauro Pereira Albuquerque;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.639,20	4/10/2006
42.643,20	11/10/2006
3.669,60	13/10/2006
16,81	31/12/2006
7.339,20	20/9/2007
12.780,00	18/10/2007
8.520,00	2/1/2008

9.3. aplicar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.5.2. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 4/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/2/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0716-04/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral